

Fls.

Processo: 0049551-19.2015.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Área de Preservação Permanente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, INEA  
Réu: CONSTRUTORA ANDRADE DE GUTIERREZ S/A  
Réu: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA BRT

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Admara Schneider

Em 22/02/2024

### Sentença

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - INEA, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA BRT e CONSTRUTORA ANDRADE DE GUTIERREZ S/A, alegando, em síntese, irregularidade da emissão de licença para construção do corredor BRT, nomeadamente em área de APP no entorno da lagoa da Jacarepaguá (aterramento e supressão de vegetação na faixa marginal de proteção da lagoa de Jacarepaguá). Pede condenação em reparação a ser destinada ao FECAM.

Contestações dos Requeridos, aduzindo em resumo inexistência de ilegalidade, de responsabilidade, acerto na decisão administrativa, pugnando pela rejeição da pretensão inicial.

Decisão id. 550/553 saneando com a rejeição as preliminares arguidas em contestação e deferindo antecipação de tutela.

Decisão saneadora id. 1004/1005 determinando realização de prova pericial, dispensada, todavia, pela parte requerente.

Declarada encerrada a fase instrutória vieram os memoriais e a seguir conclusos para sentença.

É o relatório. Decido:

Encerrada a instrução probatória, o feito encontra-se maduro para provimento de mérito.

Antes de adentrar ao mérito, necessário salientar que as questões de ordem preliminar já foram objeto de decisão de judicial.

Rejeitadas as questões preliminares, passemos a analisar o mérito.

Pretende o Ministério Público reparação por dano ambiental.

Sobre o tema devemos inicialmente expor e invocar nossa CRFB em seu art. 225, § 4º, pois:  
"...todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações..." incumbindo ao Poder Público "...I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico de espécies e ecossistemas;

...

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade..."

O caso dos autos revela exatamente o objetivo do órgão ministerial em ver tutelado o ecossistema lacunar, nomeadamente compensação por aterramento e supressão de vegetação na faixa marginal de proteção da lagoa de Jacarepaguá.

Não pode passar despercebida a ideia que maiores que sejam os estudos, as obras estruturais necessárias decorrentes da urbanização causarão impactos.

Resta que os estudos técnicos sejam realizados de forma se tentar viabilizar a acomodação das necessidades e interesses econômicos e sociais de forma a minimizar a degradação ambiental.

Analisando os termos e documentos que instruem os autos, nomeadamente os estudos técnicos e outros elementos probatórios que instruem o ICP, o que se concluiu é que não houve bem os réus a dispensarem a necessária observância de técnica menos lesiva de construção.

O trabalho técnico do próprio INEA haveria concluído que naquela parte o corredor do BRT deveria ser construído mediante fixação de uma ponte, reduzindo o impacto ambiental.

Ocorre que os réus, certamente objetivando o barateamento e a celeridade das cobras optaram por aterramento e supressão de vegetação na faixa marginal de proteção da lagoa de Jacarepaguá, causando o dano ambiental desnecessário, já que havia outro modo de atender a necessidade coletiva sem prejudicar o ambiente natural.

A principal arguição ministerial, portanto, se solidificou e o órgão estatal responsável pela fiscalização e licenciamento agiu de forma açodada ao deixar de impor observância ao projeto menos lesivo.

Se por um lado vemos o órgão ambiental fiscal premido pela necessidade de dar solução a um problema de natureza emergencial e de grandes proporções e impacto econômico, como é o caso dos transportes públicos no Rio, por outro, vemos que não foram adotadas medidas de redução do impacto com a outra solução que seria a acertada.

Feitas todas essas análises, resta claro o necessário acolhimento da pretensão.

Quanto as responsabilidades, considero solidaria pois o projeto certamente era de conhecimento de todos assim como a solução viável e indicada pelo próprio órgão ambiental licenciador. Alias,

ainda que o órgão licenciador tivesse claudicado na análise, a empresa construtora tinha o dever de projetar a obra da maneira menos lesiva ao meio ambiente natural.

Outrossim, doutrina, jurisprudência, são uníssonas no dever de reparação por violação a regras ambientais, de modo que a construtora responde solidariamente com os demais órgãos.

Em sendo assim, merece acolhimento a pretensão de reparação de dano, no valor pedido.

Assim, ante a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC, condenando as rés a pagar o valor de R\$ 2.000.000,00, rateado igualmente, em prol do FECAM, corrigidos e acrescido de juros de 1% am a contar dessa data.

Custas e honorários pelos Réus, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da condenação.

Ao trânsito, baixa e arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18/03/2024.

**Admara Schneider - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Admara Schneider

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4CVS.F69D.6HZ5.ZHV3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos